



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Minas e Energia

### Requerimento nº , de 2019. (Da Sra. Greyce Elias e do Sr. Eduardo da Fonte)

*Requer que seja realizada reunião de audiência pública para discutir a eficiência e a efetividade do sistema de bandeiras tarifárias.*

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 255 e 256 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **REQUEREMOS** a Vossa Excelência, ouvido o Plenário desta Comissão, que seja realizada reunião de audiência pública para discutir a eficiência e a efetividade do sistema de bandeiras tarifárias.

Sugerimos sejam convidados a participar:

- a) o Ministro de Estado das Minas e Energia;
- b) o Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;
- c) um representante do Ministério Público;
- d) um representante do IDEC; e
- e) representantes dos órgãos de defesa do consumidor dos Estados de Minas Gerais e de Pernambuco;

### JUSTIFICATIVA

O TCU (processo TC 025.919/2017-2) realizou auditorias operacionais na ANEEL, na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), na Empresa de Pesquisa Energética (EPE) e no Operador Nacional do Sistema (ONS).

O intuito dessa auditoria foi verificar a efetividade do sistema de bandeiras tarifárias como sinal de preços ao consumidor e mecanismo



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Minas e Energia

indutor de eficiência no reajuste tarifário de energia elétrica, bem como sua condução pelo poder público.

O Relator destacou em seu voto que o volume arrecadado pelos adicionais de Bandeiras Tarifárias, desde o início da implantação do sistema, em 2015, até fevereiro de 2018, soma cerca de R\$ 21,6 bilhões. Ressaltou, ainda que, afora o significativo montante envolvido nessa política pública, a fiscalização realizada se mostrou relevante também em decorrência do aspecto social e do alcance desse mecanismo.

Com efeito, as bandeiras tarifárias foram idealizadas como um sinalizador do preço da geração de energia elétrica no País durante determinado período e pago por todos os consumidores cativos conectados ao Sistema Interligado Nacional (SIN), tendo, na sua gênese, ao menos em tese, o objetivo primordial de provocar consumo consciente de energia nos períodos em que a geração está mais cara.

Na auditoria o TCU verificou o desvirtuamento do objetivo principal do sistema de bandeiras. Como exemplo desse distanciamento entre o objetivo explícito do sistema e as suas consequências para o consumidor, o Órgão citou a Nota Técnica nº 133/2017-SRG-SEM-SGT/ANEEL, de 23/10/2017, parcialmente reproduzida abaixo, que destaca o Sistema de Bandeiras como mecanismo de arrecadação, relegando a segundo plano sua utilização como sinalizador de preços ao consumidor:

*"As Bandeiras Tarifárias são um mecanismo de arrecadação de recursos que visa fazer frente a importantes obrigações financeiras de curto prazo que recaem sobre o fluxo de caixa das Distribuidoras, vinculados a custos variáveis (custos de geração por fonte termelétrica e da exposição aos preços de liquidação no mercado de curto prazo) decorrentes do resultado da operação do Sistema Interligado Nacional – SIN.*

(...)

*Outra importante dimensão das Bandeiras diz respeito ao seu potencial de repercussão sobre o segmento da demanda, enquanto mecanismo de sinalização econômica das condições de escassez por que passa o suprimento de energia do país. Essa dimensão cumpre relevante papel de informar o consumidor acerca da ordem de grandeza do custo incremental que irá recair sobre a tarifa de energia elétrica, facultando-lhe margem de reação em termos de mitigação desse impacto sobre seu padrão de consumo de eletricidade ."*

A Nota Técnica, segundo os órgãos internos da ANEEL, demonstra o papel secundário da sinalização do custo da energia ao consumidor, evidenciando a mudança do objetivo principal dessa ferramenta, a qual se distancia da noção de regulação por incentivo, uma vez que vem perdendo o foco no estímulo à redução do consumo pelo cidadão.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Minas e Energia

Essa alteração de foco tem como uma de suas prováveis causas, pela conclusão do TCU, a falta de priorização, por parte da ANEEL, da finalidade sinalizadora desse mecanismo de reação da demanda, cujo alcance sequer vem sendo monitorado. Conforme apontou a equipe técnica do TCU:

*"Os resultados do Sistema como sinalizador e indutor de uma reação da demanda face a condições desaforáveis de geração não são mensurados ou analisados pela Aneel, não permitindo avaliar a efetividade desta política pública nesse importante." (peça 86, . 59, item 322).*

Dessa forma, é incongruente, diga-se de passagem, divulgar desde 2010, como faz a ANEEL, informação de que o Sistema de Bandeiras Tarifárias teria como principal objetivo sinalizar aos consumidores os custos reais da geração de energia elétrica, quando, na verdade, tal objetivo sequer tem seus resultados mensurados ou analisados pela referida agência reguladora. Com essa conduta, a ANEEL ignora o disposto na Lei nº 8.987, de 1995, art. 6º,<sup>1</sup> e desrespeita todos os consumidores do mercado cativo.

Aliás, essa sobrecarga parece estar se desenhando no âmbito das ações postas em curso pelo Governo Federal com vistas à privatização da ELETROBRAS. Segundo o PL 9.463/2018, do Poder Executivo, ocorrerá a reassunção do risco hidrológico por parte das subsidiárias daquela holding geradoras de energia. Essa estratégia, por sua vez, segundo estimativa da ANEEL, ensejará encarecimento, a curto prazo e da ordem de 7%, da tarifa elétrica para o consumidor.

Outrossim, por também se consubstanciar em relevante indício de que haverá nova sobrecarga tarifária para o usuário cativo caso consumada a desestatização da ELETROBRAS nos termos propostos pelo Poder Executivo, o TCU mencionou que, quanto ao rearranjo legal, regulatório e contratual para reincorporação dos ativos de transmissão existentes em 31/5/2000 – os chamados ativos pré-2000, estimados em R\$ 62 bilhões. O mencionado PL 9.463/2018, além de reconhecer como legítima uma indenização que vem sendo atacada em auditoria do TCU, por questão de duplicidade da ordem de R\$ 8 bilhões em desfavor do consumidor (TC

<sup>1</sup> Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. § 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço. § 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Minas e Energia

012.715/2017-4), propõe a extensão, de oito para trinta anos, do prazo de amortização dessa indenização via tarifa, com o evidente intuito de diminuir o negativo impacto tarifário direto de curto prazo mencionado há pouco, decorrente da venda da estatal. Isso, entretanto, aumentará, a médio e longo prazos, a tarifa elétrica no mercado regulado em função de encargos financeiros inerentes a este elastecimento temporal.

Por todos esses motivos, é essencial que a Câmara dos Deputados, por intermédio dessa Comissão, discuta a matéria, em especial diante do custo que as bandeiras tarifárias trazem para o consumidor e tendo em vista a divulgação do pelo Poder Executivo a proposta de privatização da ELETROBRAS.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**Deputada GEYCE ELIAS**  
**AVANTE/MG**

**Deputado EDUARDO DA FONTE**  
**PP/PE**